

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE NA INCORPORAÇÃO DE AÇÕES

Withholding Income Tax In Share Exchange

Jules Michelet Pereira Queiroz e Silva

*Graduado em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET)*

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 Natureza jurídica da incorporação de ações; 3 Retenção na fonte na incorporação de ações; 4 Conclusão. Referências bibliográficas.

RESUMO: A incorporação de ações é operação societária prevista no artigo 252 da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações). Em síntese, a incorporação de ações ocorre quando uma companhia adquire todas as ações do capital social de outra com o fim de converter esta em subsidiária integral. Peculiar é o fato, contudo, de que a incorporadora aumenta seu próprio capital social e o integraliza com as ações adquiridas da incorporada. Os acionistas desta, então, caso aprovem a operação, receberão em troca ações da incorporadora decorrentes do aumento do capital social em questão. Os antigos acionistas da incorporada, portanto, passam a ser acionistas da incorporadora. Nesse contexto, o artigo busca em um primeiro momento definir à luz da doutrina pertinente a natureza jurídica do instituto e suas consequências tributária no que tange ao recolhimento do Imposto sobre a Renda. A seguir, trata da possibilidade de recolhimento do referido imposto pelo mecanismo de retenção na fonte.

PALAVRAS-CHAVE: Incorporação de ações. Alienação. Imposto sobre a Renda. Residente no exterior. Retenção na fonte.

ABSTRACT: Share exchange (incorporação de ações) is a corporate transaction predicted in article 252 of Law nº 6.404/76 (Corporations Act). In summary, share exchange occurs when a company acquires all the shares in the capital of another in order to convert the mergee in a subsidiary company. Peculiar is the fact, however, that the acquiring company increases its own capital and pays it out with the acquired shares of the mergee company. The shareholders of the mergee, in the case of approval of the operation, will receive in exchange shares of the surviving company due to the increase of the capital in question. The former shareholders of the mergee thus become shareholders of the acquiring company. In this context, this paper aims at first to define based on the legal doctrine the nature of the institute and its tax consequences inconcern to payment of income tax. Then, discusses the possibility of payment of income tax in these cases by the mechanism of the withholding tax.

KEYWORDS: Share exchange. Disposition. Income Tax. Foreign resident. Tax Withholding.

1 INTRODUÇÃO

A incorporação de ações é operação societária prevista no artigo 252¹ da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações) com as alterações previstas nas Leis nº 9.457/97 e 11.941/09.

¹ “Art. 252. A incorporação de todas as ações do capital social ao patrimônio de outra companhia brasileira, para convertê-la em subsidiária integral, será submetida à deliberação da assembléia-geral das duas companhias mediante protocolo e justificação, nos termos dos artigos 224 e 225.

§ 1º A assembléia-geral da companhia incorporadora, se aprovar a operação, deverá autorizar o aumento do capital, a ser realizado com as ações a serem incorporadas e nomear os peritos que as avaliarão; os acionistas não terão direito de preferência para subscrever o aumento de capital, mas os dissidentes poderão retirar-se da companhia, observado o disposto no art. 137, II, mediante o reembolso do valor de suas ações, nos termos do art. 230.

§ 2º A assembléia-geral da companhia cujas ações houverem de ser incorporadas somente poderá aprovar a operação pelo voto de metade, no mínimo, das ações com direito a voto, e se a aprovar, autorizará a diretoria a subscrever o aumento do capital da incorporadora, por conta dos seus acionistas; os dissidentes da deliberação terão direito de retirar-se da companhia, observado o disposto no art. 137, II, mediante o reembolso do valor de suas ações, nos termos do art. 230.

§ 3º Aprovado o laudo de avaliação pela assembléia-geral da incorporadora, efetivar-se-á a incorporação e os titulares das ações incorporadas receberão diretamente da incorporadora as ações que lhes couberem.

§ 4º A Comissão de Valores Mobiliários estabelecerá normas especiais de avaliação e contabilização aplicáveis às operações de incorporação de ações que envolvam companhia aberta.”

Em síntese, a incorporação de ações ocorre quando uma companhia (incorporadora) adquire todas as ações do capital social de outra (incorporada) com o fim de converter esta em subsidiária integral. Peculiar é o fato, contudo, de que a incorporadora aumenta seu próprio capital social e o integraliza com as ações adquiridas da incorporada. Os acionistas desta, então, caso aprovelem a operação, receberão em troca ações da incorporadora decorrentes do aumento do capital social em questão. Os antigos acionistas da incorporada, portanto, passam a ser acionistas da incorporadora.

Essa modalidade de operação tem causado diversas controvérsias jurídicas, em especial no campo tributário. Duas controvérsias, contudo, merecem destaque por sua elevada importância prática: a possibilidade de a incorporação de ações gerar ganho de capital tributável pelo Imposto sobre a Renda; a possibilidade desse imposto ser objeto de retenção na fonte. A questão da retenção na fonte se torna mais relevante no caso de incorporação de ações detidas por pessoas físicas ou jurídicas no exterior, em que, em tese, se dará a tributação exclusiva na fonte conforme a legislação de regência.

O presente trabalho tem o objetivo de se debruçar sobre essa segunda questão, ou seja, se é possível a retenção na fonte de eventual Imposto sobre a Renda devido em virtude de ganho de capital por residente no exterior em incorporação de ações. Justamente em virtude disso é necessário que de forma preliminar se enfrente o mérito da primeira questão: se pode ocorrer ganho de capital na incorporação de ações, de modo a ensejar a incidência do próprio IR.

Assim, em um primeiro momento, se discutirá no presente trabalho a natureza jurídica da incorporação de ações e, via de consequência, a sua propensão a ocasionar ou não a incidência de IR em razão de ganho de capital. Em seguida, será analisada a questão da retenção na fonte do valor do tributo pertinente.

2 NATUREZA JURÍDICA DA INCORPORAÇÃO DE AÇÕES

A discussão sobre a natureza jurídica da incorporação de ações é deveras tomentosa na doutrina, muito embora já haja razoável produção doutrinária sobre o tema.

Podem ser destacadas três correntes doutrinárias acerca da natureza jurídica da incorporação de ações: sub-rogação real (substituição de ati-

vos); aumento de capital da incorporadora mediante a conferência de bens; negócio societário típico.

A corrente que prega a natureza de sub-rogação real à incorporação de ações pode ser muito bem ilustrada pelo entendimento de Nelson Eizirik (2009). O referido autor entende ocorrer na incorporação de ações um procedimento de mera substituição, configurando uma sub-rogação real. Este instituto jurídico é definido por Pontes de Miranda (*apud* EIZIRIK, p. 89) como a substituição jurídica de uma coisa por outra, mantida a relação jurídica base anterior. É dizer, o bem que antes consistia em uma ação da sociedade A passa a ser uma ação da sociedade B. O artigo 252 da Lei das S/A seria, ao ver dessa corrente, a fonte normativa que determina a sub-rogação real.

O cerne dessa abordagem é de que não haveria manifestação de vontade dos acionistas para a efetivação da operação, de modo que não se poderia equiparar a incorporação de ações à subscrição de aumento de capital com bens. Isso porque a incorporação de ações se daria por acordo entre duas sociedades, sem interveniência de seus acionistas. A própria subscrição do aumento de capital da incorporadora se daria pelos diretores da incorporada, não pelos seus acionistas. Daí se afirmar que de alienação não se trata, mas de verdadeira expropriação de ações.

Da mesma forma, não se pode falar em equiparar a incorporação de ações à de sociedades, esta regulada pelo artigo 223 da Lei das S/A, uma vez que não haveria desaparecimento da sociedade incorporada. Assim, a incorporação de ações seria um caso bastante particular de sub-rogação real determinada pela lei societária.

Na sub-rogação real pressupõe-se a equivalência de valores entre os bens substituídos. O que há é uma relação de troca com vistas a recompor o patrimônio do acionista que teve seus títulos mobiliários “expropriados”. Conclui Eizirik que a incorporação de ações não importa em acréscimo patrimonial para o acionista, não sendo, portanto, justificável a incidência do Imposto sobre a Renda.

Para a segunda corrente, da qual faz parte Modesto Carvalhosa (2009, p. 140-143), na incorporação de ações ocorre uma alienação ficta de ações pelos acionistas da incorporada e uma aquisição ficta pela incorporadora. Feito isso, ocorre em verdade um aumento de capital da incorporadora mediante a dação de bens pelos antigos acionistas da incorporada: as próprias ações. Trata-se de uma aquisição na qual o pagamento se dá em bens, pelo que não se pode falar em mera substituição ou permuta.

A terceira corrente pode ser ilustrada pelo entendimento de Luís Eduardo Schoueri e Luiz Carlos de Andrade Júnior (2012, p. 58-59). Os autores acompanham o entendimento de Modesto Carvalhosa no sentido de que há realmente alienação e aquisição fictas e paralelas na incorporação de ações, que procedem mediante o aumento de capital da incorporadora subscrito pelas ações da incorporada. Entretanto, Schoueri e Andrade entendem que não se pode confundir o procedimento operacional com a natureza jurídica do instituto. Reconhecem, então, que a incorporação é negócio jurídico específico de Direito Societário.

Os adeptos da terceira corrente concluem que há uma efetiva alienação de ações subjacente à figura da incorporação de ações (ANDRADE JR e SCHOEURI, 2012, p. 58). Com efeito, nesse instituto há acréscimo patrimonial que enseja tributação da renda.

Nesse ponto, cabe também destacar a abordagem de Edson de Oliveira Andrade Filho (2009, 484). O autor classifica a incorporação de ações como espécie do gênero alienação (alienação em sentido amplo). Nota-se que tal abordagem se aproxima em muito daquela de Schoueri e Andrade Júnior, à exceção de que estes, além de reconhecer um caráter de alienação à incorporação de ações, a classificam também como instituto típico societário. Conforme se verá à frente, a abordagem de Edson de Oliveira Andrade Filho tem sido adotada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda.

O que aparenta ser mais correto após uma análise minuciosa é atribuir à incorporação de ações a natureza de negócio jurídico típico do gênero alienação, em consonância com a terceira corrente. Explica-se.

O que parece longe de questionamento é que a incorporação de ações de fato importa em uma alienação. Segundo Plácido e Silva (1982, p. 132), alienação “é o negócio jurídico, de caráter genérico, pelo qual se designam todo e qualquer ato que tem o efeito de transferir o domínio de uma coisa para outra pessoa”. Segundo mesmo autor (DE PLÁCIO E SILVA, 1982, p. 133), a alienação pode se dar a título gratuito ou oneroso, mas, em qualquer desses casos, a alienação mostrará a diminuição de determinado bem do patrimônio de uma pessoa para ser incorporado e aumentar o patrimônio de outra.

Pelo artigo 9º da Lei das S/A², a transferência de bens à sociedade empresária por seus acionistas ocorre a título de propriedade em favor dela. Com efeito, se inexistente qualquer disposição em contrário no artigo 252 da Lei das S/A, é de se concluir que a integralização de capital da incorporadora com ações da incorporada importa em transferência de propriedade, o que nada mais é do que alienação.

Não se mostra aceitável a qualificação da incorporação de ações como forma de sub-rogação real.

Assevera Pontes de Miranda (2010b, p. 333) que a sub-rogação pode ser pessoal quando se dá a mudança no sujeito da obrigação ou real quando há mudança no objeto sem que se modifique o bem na sua totalidade.

Pontes de Miranda (2010b, p. 345) elenca dois pressupostos para a ocorrência da sub-rogação real:

Na sub-rogação, dá-se a substituição jurídica de um bem a outro, de modo que o adveniente — seja de crédito, seja de indenização, seja imóvel ou móvel, que se substitui a bem da mesma ou de outra natureza — se submeta ao mesmo regime. Para que ela se dê, é preciso: a) que outro bem, — o novo ou adveniente, — entre no patrimônio, de onde um bem saiu; b) que exista patrimônio sujeito a regime próprio

Ou seja: há necessidade de identidade de relações jurídicas entre o bem que sai do patrimônio do sujeito e o que passa a integrá-lo.

No caso da incorporação de ações, não há tal identidade. O que há é a substituição de ações da companhia “A” por ações da companhia “B”. De plano, se vê que há alteração de relação jurídica, pois se tratam de títulos mobiliários referentes a sociedades diferentes, com valores patrimoniais diferentes e submetidos a Estatutos Sociais diversos.

Na verdade, o trabalho de Nelson Eizirik, com a devida vênia, não demonstra qual seria a identidade e a relação jurídica base subjacentes à suposta sub-rogação real na incorporação de ações.

² Art. 9º Na falta de declaração expressa em contrário, os bens transferem-se à companhia a título de propriedade.

Doutra banda, assevera ainda Pontes de Miranda (2010b, p. 346-347):

A sub-rogação não depende da unidade de sujeito e da pluralidade de patrimônios, a) Basta que haja bem submetido a destino especial, ou que se tenha de assegurar a restituição de massa de bens. b) Fora disso, sim, é que é preciso o texto especial. Não há ficção: existe regramento jurídico, como qualquer outro; destinado a fim especial um bem, o seu valor é o que importa (a respeito, foi decisiva a contribuição de E. Windmoller, 2 s., ao mostrar a generalização do conceito de preço pela noção de equivalente ou valor): porque o destino jurídico concerne aos valores, e não aos objetos materiais, tanto assim que o preço do altar vendido, caso-tipo de destinação do objeto material, não se sub-roga ao altar. Ora, se concerne ao valor e com o valor se comprou o bem, nem o preço sucede no lugar da coisa, nem a nova coisa no lugar do preço: o valor toma outra forma, que é a do objeto novo. As formas passam, sucedem; o valor subsiste.

Como se observa da doutrina, há sub-rogação se o bem recebido em resposta tiver o objetivo de recompor o patrimônio anteriormente deslocado. Ao seguir do texto, nota-se, à evidência, que a recomposição leva em conta a identidade de valores do bem original e do sub-rogado.

Conforme se verá adiante, na incorporação de ações há prévia avaliação do valor patrimonial das ações a serem incorporadas. As ações da incorporadora que são destinadas aos antigos acionistas da incorporada podem ter valor menor, igual ou superior àquele das ações incorporadas. Daí se nota que não há recomposição de patrimônio, mas sim verdadeiro acréscimo patrimonial, pelo que é de se afastar a ocorrência de sub-rogação real.

A questão é saber se essa alienação ocorre a título de equivalência ou a título de acréscimo patrimonial para uma das partes. O elemento distintivo entre essas duas características não é o pagamento em pecúnia, mas sim a atribuição de um preço.

Acentua Orlando Gomes (1995, p. 268) que na troca não há preço, ao contrário do que ocorre com a compra e venda, sendo irrelevante que as coisas permutadas tenham valores desiguais. Na redação do atual Código

Civil, também se pode chegar à mesma conclusão comparando a redação dos artigos 482³ e 533, inciso II⁴. O primeiro dispositivo elenca o preço como elemento essencial da compra e venda. O segundo comina sanção de anulabilidade à permuta de valores desiguais realizada entre ascendentes e descendentes. Por uma interpretação em contrário deste preceito, fica claro que em geral o valor dos bens permutados é irrelevante e não afeta a validade do negócio. Isso porque, ao se referir à “troca de valores desiguais”, trata o dispositivo de distinguir uma espécie de troca, pelo que se pode concluir que existe outra espécie, aquela em que o valor dos bens é idêntico. Daí concluir que o preço é o ponto distintivo entre permuta e compra e venda.

Como se nota, embora o preço distinga a troca da compra e venda, é possível troca em que há ganho patrimonial, embora não haja em si preço. Se, por um lado, para o direito civil esse ganho é meramente acidental e não desnatura o negócio, para o direito tributário não é bem assim. É que a legislação tributária admite a tributação também de ganho decorrente de permuta, como adiante se destacará.

O que é relevante é observar que na incorporação de ações há de fato a fixação dos valores dos bens objeto do negócio (ações), de modo que a comparação entre o valor de cada ação é relevante ao deslinde do negócio.

Na incorporação de ações, por imposição dos §§ 1º e 3º do artigo 252 da Lei das S/A, é obrigatória a avaliação do valor das ações a ser incorporadas. Daí se ver que é de fato relevante o preço atribuído, posto que será o preço de avaliação que determinará quantas ações da incorporadora serão dadas aos novos sócios como pagamento pela integralização de aumento de capital pela dação de ações da incorporada. A avaliação nada mais é nesse ponto do que a fixação de um preço.

Eizirik (2009, p. 91-92) vincula a avaliação das ações àquela prevista no artigo 264 da Lei das S/A⁵ e conclui que se destina a duas finalidades: possibilitar a comparação com os parâmetros que servem de base para fixa-

³ “Art. 482. A compra e venda, quando pura, considerar-se-á obrigatória e perfeita, desde que as partes acordarem no objeto e no preço.”

⁴ “Art. 533. Aplicam-se à troca as disposições referentes à compra e venda, com as seguintes modificações: [...] II - é anulável a troca de valores desiguais entre ascendentes e descendentes, sem consentimento dos outros descendentes e do cônjuge do alienante.”

⁵ “Art. 264. Na incorporação, pela controladora, de companhia controlada, a justificação, apresentada à assembléia-geral da controlada, deverá conter, além das informações previstas nos arts. 224 e 225, o cálculo das relações de substituição das ações dos acionistas não controladores da controlada com base no valor do patrimônio líquido das ações da controladora e da controlada, avaliados os dois patrimônios segundo os mesmos critérios e na mesma data, a preços de mercado, ou com base em outro critério aceito pela Comissão de Valores Mobiliários, no caso de companhias abertas.”

ção das relações de troca na incorporação; servir como critério alternativo para o cálculo do valor do reembolso devido a eventuais acionistas dissidentes.

Certo que essas finalidades detêm relevância na dinâmica da operação. Contudo, é evidente que a avaliação tem influência essencial no deslinde da incorporação de ações, o que por si só deixa claro não se tratar de mera permuta, pois a valoração dos bens objetos da operação é relevante. O preço pode corresponder ao valor patrimonial das ações ou até apresentar alguma forma de ágio ou deságio, mas a avaliação claramente tem a finalidade de precificação. Se não se pode dizer que a incorporação de ações é idêntica à compra e venda, também não se pode considerá-la por si permuta. Trata-se de ente próximo a ambos, sem se confundir com nenhum deles, sendo evidente, contudo, que se trata de uma operação de alienação.

Também não procede o argumento de que não haveria alienação em virtude de que não haveria manifestação de vontade dos titulares das ações, os acionistas, em sede de incorporação de ações.

Assevera Pontes de Miranda (2010a, p. 189) que não se pode confundir na análise do negócio jurídico a existência de manifestação de vontade e declaração de vontade. Assevera o civilista:

Negócios jurídicos sem declaração de vontade. Há negócios jurídicos que não são contratos; nem, sequer, se constituíram pela incidência de regra jurídica em declaração de vontade, e sim apenas em exteriorizações de vontade sem ‘declaração’. Uma coisa é exteriorizar, manifestar; outra, declarar, fazer claro. Se tiro o livro da mesa e o ponho na janela, manifestei vontade, e não a declarei; se digo que o fiz, declaro. Se jogo fora o livro, de que não mais preciso, manifestei vontade, sem declarar. Nem se argua que houve mudança de significado, entre a linguagem vulgar e a jurídica (cf. E. Zitelmann, *Allgemeiner Teil*, 89 s.). O erro era dos juristas e da sua linguagem.

Como se observa, a “manifestação de vontade” não necessariamente demanda uma declaração direta, como a assinatura de um contrato. No caso da incorporação de ações, os acionistas da companhia incorporada manifestam sim sua vontade. O fazem, inclusive, em sede de Assembleia Geral, conforme preceitua o artigo 252, § 2º, da Lei das S/A.

Como explicar, então, essa situação? Na incorporação de ações, há alienação procedida por terceiros (a sociedade e seus diretores) de bens do acionista. A solução dada por Eizerik, segundo o que já comentou-se acima, é considerar que a incorporação de ações consiste em verdadeira “expropriação”.

Todavia, não há de se entender como expropriação dos bens dos acionistas um ato que depende da deliberação deles próprios em assembleia. Como se dá uma expropriação com convivência do expropriado? Não parece fazer sentido essa ideia, uma vez que só seriam de fato expropriadas independentemente de vontade as ações do sócio que vote contra a incorporação. Ter-se-ia, então, contradição interna na estrutura jurídica do negócio.

Na verdade, a deliberação em Assembleia Geral tem o condão de firmar poderes de representação à sociedade em favor de seus acionistas, conforme artigo 115 e seguintes do Código Civil. A representação importa em ato de vontade do representado (acionista) em prol do representante (sociedade), permitindo a este firmar atos ou negócios jurídicos no interesse daquele. Como a manifestação de vontade pelo representante nos limites de seus poderes produz efeitos em relação ao representado (artigo 116 do Código Civil), não há de se estranhar que a sociedade possa firmar protocolos de incorporação de ações que dispõem sobre bens de acionista: a própria ação.

Dessa forma, há duas manifestações de vontade na operação: a dos sócios em Assembleia Geral, aprovando a incorporação de ações e conferindo poderes de representação à sociedade empresária; a da sociedade empresária nos limites da representação conferida, que aliena as ações e as incorpora ao capital de outra sociedade.

Os efeitos da segunda manifestação de vontade, sejam civis, societários ou tributários, se darão em face do representado (acionista), não do representante (sociedade), pelo que se nota que, embora a incorporação de ações seja conduzida pela pessoa jurídica, o ganho ou perda patrimonial ocorre na pessoa do acionista. Essa conclusão parte do artigo 116 do Código Civil, já citado.

Não bastasse isso, observe-se que o art. 252, § 2º, da Lei das S/A, também confere direito de retirada ao acionista da companhia incorporada que discorde da incorporação de ações. Trata-se de mecanismo de proteção da vontade do acionista minoritário. Dessa forma, se o acionista de fato

participa do processo de incorporação de ações e dele se beneficia, o faz por vontade própria e autônoma, posto que se não concordasse com a referida medida teria se retirado da sociedade. Só há proteção onde há vontade, por consectário lógico. Além disso, a possibilidade de retirada também afasta o argumento de que haveria suposta “expropriação” de bens dos minoritários.

Não há de se confundir, contudo, a incorporação de ações com a subscrição de capital com bens, nos termos do artigo 7º da Lei das S/A. Muito embora haja de fato uma subscrição com bens na incorporação de ações, esta é uma etapa de um procedimento maior que configura, na verdade, um negócio típico de direito societário.

Destarte, a melhor abordagem para o instituto da incorporação de ações é a que o considera um negócio societário típico do gênero alienação.

A base do critério material do Imposto de Renda pode ser extraída do artigo 43 do Código Tributário Nacional, segundo o qual considera-se acréscimo patrimonial a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ou de proventos de qualquer natureza, entendidos assim os não compreendidos no conceito de renda.

Por sua vez, o Imposto sobre a Renda devido no ganho de capital da pessoa física tem fonte normativa no art. 3º, §2º, da Lei nº 7.713/88, pelo qual integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente. O § 3º do mesmo artigo determina que serão consideradas ganho de capital as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

No caso da pessoa jurídica, a tributação do ganho de capital tem base legal no artigo 31 do Decreto-lei nº 1.598/77 (atualmente com a redação da Medida Provisória nº 627/2013), segundo o qual serão classificados como ganhos ou perdas de capital, e computados na determinação do lucro real, os resultados na alienação, inclusive por desapropriação, na baixa por perecimento, extinção, desgaste, obsolescência ou exaustão, ou na liquidação de bens do ativo permanente.

Importa salientar essa distinção: na pessoa física, o ganho de capital é tributado em separado em base mensal, enquanto na pessoa jurídica em regra o ganho de capital compõe o resultado não operacional. Assim, muito embora o critério material da hipótese de incidência em ambos os casos seja idêntico, diferem o critério quantitativo e o temporal.

Como se observa, a literalidade da lei tributária permite que a tributação pelo Imposto sobre a Renda no ganho de capital incida independentemente do pagamento em pecúnia ou em outros bens, como é o caso da dação em pagamento e a permuta. Nesse ponto, em momento algum a legislação ordinária se dissocia do conceito de renda do CTN. Andrade Júnior e Schoueri (2012, p. 63-64) asseveram que a disponibilidade da renda seria completa e definitiva quando de sua realização, destacando que tal ocorre de fato na incorporação de ações. Delimitam a questão os referidos autores da seguinte forma:

- i) *Conversão em direitos que acresçam ao patrimônio*: como antevisto, as ações da companhia 'incorporadora' integram o patrimônio do acionista que as recebe. Eventual ganho embutido no valor destas seguiria a mesma sorte;
- ii) *Processamento desta conversão mediante troca no mercado*: considerando-se uma incorporação de ações processada entre partes independentes, ou, ao menos, uma incorporação de alções em que a avaliação das ações reflita valores consistentes com a prática de mercado, creio que esse requisito deve ser reputado preenchido;
- iii) *Cumprimento das obrigações que decorrem dessa troca*: para os acionistas da sociedade 'incorporada', a obrigação que se contrapõe ao recebimento das ações da sociedade 'incorporadora' é a entrega das suas ações, *i.e.*, a integralização do capital subscrito. Como isso é efetivado por força do artigo 252 da Lei nº 6.404/1976, pela diretoria da sociedade 'incorporada', que age como representante indireta autorizada a tanto, esse requisito também é atendido satisfatoriamente; e
- iv) *Mensurabilidade e liquidez dos direitos recebidos na troca*: por fim, um elemento delicado. A falta de mensurabilidade dos direitos recebidos na troca é o que justifica, por exemplo, o diferimento da tributação relativa aos ganhos de capital auferidos em razão da operação de permuta. Precisamente porque o ganho não pode

ser aferido com certeza, permanece ilíquido, é que se tem reconhecido a inexistência de ganho tributável em operações dessa natureza. Mas isso não ocorre no caso da incorporação de ações, em que as ações trocadas são submetidas a *prévia avaliação*, por perito eleito pela assembleia geral da sociedade ‘incorporadora’. Na *relação de troca* estabelecida com o fito de identificar o número de ações que tocará a cada um dos acionistas da sociedade ‘incorporada’, é levado em conta o valor das ações originariamente dadas, bem como o valor das ações a serem recebidas, sendo tais valores aferidos por meio de avaliações específicas. A situação, assim, aproxima-se do *recebimento de pagamentos com bens*, ou, tecnicamente falando, da *dação em pagamento*, com relação à qual tanto a doutrina como a jurisprudência reconheceram *realização* de renda, uma vez que o bem entregue em pagamento é tendo-se em vista um *valor específico*. Nesse contexto, na incorporação de ações está cumprido o requisito da mensurabilidade e liquidez dos direitos recebidos em troca. Não há incerteza acerca do valor pelo qual a troca é efetivada; este é conhecido e claramente definido.

Conclui-se, portanto, que a incorporação de ações pode ou não gerar alguma forma de acréscimo patrimonial, a depender da relação valorativa entre as ações incorporadas e as recebidas em pagamento. Assim, o fenômeno da incorporação de ações tem sim o condão de ensejar a incidência do Imposto sobre a Renda.

A jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda (CARF) tem se inclinado no sentido do entendimento aqui defendido, considerando que a incorporação de ações importa em alienação em sentido amplo e, via de consequência, ganho de capital tributável. Nesse sentido, observe-se a seguinte ementa de lavra da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF. Exercício: 2005. IRPF OPERAÇÃO DE INCORPORAÇÃO DE AÇÕES GANHO DE CAPITAL. As operações que importem alienação a qualquer título, de bens e direitos, estão sujeitos a apuração do ganho de capital. A incorporação de ações constitui uma forma de alienação em sentido amplo. O sujeito

passivo transferiu ações, por incorporação de ações, para outra empresa, a título de subscrição e integralização das ações que compõem seu capital, pelo valor de mercado. A diferença a maior (entre o valor de mercado e o valor constante na declaração de bens) deve ser tributada como ganho de capital. Recurso especial provido.⁶

O referido entendimento foi reproduzido pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF no Acórdão nº 2202-002.388⁷, em que também se entendeu pela natureza de alienação em sentido amplo para a incorporação de ações.

Superada essa questão, passa-se à análise da retenção na fonte do Imposto de Renda.

3 RETENÇÃO NA FONTE NA INCORPORAÇÃO DE AÇÕES

Assevera a doutrina que a finalidade da norma de responsabilidade tributária, definida em momento pré-legislativo, pode ser punir o responsável por conduta sua (sanção), viabilizar a arrecadação (necessidade) ou simplificar a arrecadação (interesse) (DARZÉ, 2013, p. 92-93).

A retenção na fonte é modalidade de recolhimento do Imposto de Renda fundada no princípio da praticabilidade da tributação. É dizer: a retenção na fonte tem por objetivo possibilitar ou facilitar a fiscalização e recolhimento de tributo que por alguma razão seria impossível ou inconveniente de ser procedido em face do contribuinte em si. O critério que a motiva, portanto, é a necessidade, pois não seria possível efetuar lançamento e cobrança em face de pessoa não residente no Brasil.

É técnica de recolhimento que incorre em deslocamento da responsabilidade tributária na forma da chamada substituição tributária, em que o tributo deve ser reconhecido por pessoa diversa do contribuinte (NUNES, 2010, p. 204).

⁶ BRASIL, Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda (CARF), Câmara Superior de Recursos Fiscais, 2ª Turma, Acórdão CSRF/9202-00.662, Rel. Conselheiro Elias Sampaio Freire, Publicado no Diário Oficial da União em 11/06/2010.

⁷ BRASIL, Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda (CARF), 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, Acórdão nº 2202-002.388, Rel. Conselheiro Antônio Lopo Martinez, julgado em 13/08/2013.

No caso em exame, trata-se de tributação da renda decorrente de ganho de capital. Essa modalidade, em regra, não se submete ao regime de fonte, mas sim ao recolhimento mensal definitivo nos termos do artigo 117, § 2º, do Regulamento do Imposto de Renda, no caso da pessoa física, e à apuração como resultado não operacional, no caso da jurídica.

Entretanto, existe o caso particular do ganho de capital auferido por pessoa residente no exterior, caso no qual o artigo 26 da Lei nº 10.833/2003 submete o recolhimento do tributo pertinente ao regime de fonte, sendo responsável o adquirente residente no Brasil ou, no caso deste também residir no exterior, o procurador do alienante.

Esse tipo de situação é bastante comum no contexto da incorporação de ações. Ocorre que, nesse tipo de operação, normalmente há resistência da fonte pagadora em recolher o imposto ao argumento de que não há como proceder à retenção sobre as ações entregues a acionista residente no exterior.

Para a resolução desse problema, é preciso delimitar o modelo teórico da incidência do Imposto de Renda retido na fonte.

Como é cediço, a formulação teórica de Paulo de Barros Carvalho (2010, p. 320-330) acerca da regra-matriz de incidência elenca três critérios para a formulação da hipótese de incidência tributária, a saber: material, temporal e espacial. Da mesma forma, elenca os critérios pessoal e quantitativo para formular o conseqüente normativo (CARVALHO, 2010, p. 363-369).

Por outro lado, bem assevera Maria Rita Ferragut (2013, p. 33-34) que a responsabilidade tributária é uma proposição independente (norma de conduta) que tem o condão de alterar a norma individual e concreta de incidência para prever a alteração do sujeito passivo.

Assim, no caso de pagamento a pessoa residente no exterior, o que se tem é a incidência inicial de duas normas: a norma de incidência do Imposto de Renda sobre ganho de capital e a norma de responsabilidade tributária.

A base legal da norma de incidência, no caso específico de ganho de capital auferido por residente no exterior, é aquela do no art. 3º, §2º, da Lei nº 7.713/88. Isso porque o artigo 18 da Lei nº 9.249/95 dispõe que o ganho de capital auferido por residente ou domiciliado no exterior será apurado e tributado de acordo com as regras aplicáveis aos residentes no País.

Nesse caso, a forma de tributação só poderia ser aquela da pessoa física e não a da jurídica. Isso porque a sistemática de tributação da pessoa física, por recolhimento mensal definitivo em separado, é a única compatível com o regime tributário do residente no exterior. Aplicar a regra da pessoa jurídica exigiria incluir o ganho de capital a ser tributado no resultado do residente no exterior, o que é impraticável. Assim, seja o residente no exterior pessoa física ou jurídica, aplicar-se-á a regra nacional de incidência do Imposto de Renda sobre ganho de capital auferido por pessoa física, no caso, o art. 3º, §2º, da Lei nº 7.713/88.

O critério material da hipótese de incidência é adquirir a disponibilidade jurídica ou econômica da renda ou proventos de qualquer natureza decorrente de alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins. O critério temporal é aquele do ganho de capital, ou seja, o momento do ganho. O critério espacial é o território brasileiro (nesse caso, a localização da fonte). A alteração do consequente normativo se dará pela incidência da norma de responsabilidade tributária.

Cabe aqui abrir um parêntese com relação ao critério temporal do Imposto de Renda Retido na Fonte no caso da incorporação de ações. Aqui, como o pagamento se dá em bens, o ganho se dará a depender da forma dos atos de circulação de ações: a inscrição de operação no livro próprio, no caso de transferência de ações nominativas⁸, ou pelo lançamento efetuado pela instituição financeira responsável em seus livros, no caso de ações escriturais⁹.

Já se discutiu no capítulo anterior do presente trabalho que a incorporação de ações de fato enseja ganho de capital e, por consequência, a incidência do Imposto de Renda. Com efeito, também no caso de residente no exterior haverá incidência dessa mesma norma tributária, tendo como sujeito passivo original o alienante estrangeiro.

⁸ Lei nº 6.404/76, artigo 31, § 1º: “A transferência das ações nominativas opera-se por termo lavrado no livro de ‘Transferência de Ações Nominativas’, datado e assinado pelo cedente e pelo cessionário, ou seus legítimos representantes.”

⁹ Lei nº 6.404/76, artigo 34, § 1º: “A transferência da ação escritural opera-se pelo lançamento efetuado pela instituição depositária em seus livros, a débito da conta de ações do alienante e a crédito da conta de ações do adquirente, à vista de ordem escrita do alienante, ou de autorização ou ordem judicial, em documento hábil que ficará em poder da instituição.”

Falta saber, portanto, se incide nesse caso também a norma de responsabilidade tributária.

A norma de responsabilidade ora em questão é aquela prevista no artigo 26 da Lei nº 10.833/2003, com a seguinte redação:

Art. 26 . O adquirente, pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil, ou o procurador, quando o adquirente for residente ou domiciliado no exterior, fica responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda incidente sobre o ganho de capital a que se refere o art. 18 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, auferido por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior que alienar bens localizados no Brasil.

Ou seja, a norma desloca a sujeição passiva do alienante situado no exterior para o adquirente localizado no Brasil. Trata-se de norma de substituição por conveniência do Fisco, não por sanção, pelo que se faz necessário que o responsável não tenha praticado o evento descrito no fato jurídico tributário e que disponha de meios para se ressarcir do tributo pago por conta de fato praticado por outrem (FERRAGUT, 2013, p. 34).

O critério material é o ganho de capital de pessoa residente no exterior em virtude de alienação de bens no Brasil. Os critérios temporal e espacial são os mesmos da norma de incidência. O conseqüente é o deslocamento da sujeição passiva da norma de incidência para o adquirente.

Observe-se que o conseqüente da hipótese de incidência importa na obrigação de pagamento de tributo. Isso já decorre do artigo 3º do CTN, pelo que o tributo é obrigação pecuniária, ou seja, obrigação de pagar. Não se pode dizer, então, que o conseqüente é a retenção, uma vez que o responsável o é pelo efetivo adimplemento da obrigação tributária.

O que importa é que o contribuinte é que deve arcar com o ônus do tributo, uma vez que ele, não o responsável, é quem demonstra capacidade contributiva. Nesse sentido, já se pronunciou inclusive a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: “Essencial, portanto, que o substituto, sujeito passivo de uma obrigação de colaboração, possa efetuar o pagamento com recursos ou sob as expensas do próprio contribuinte, pois só este é sujeito passivo da relação contributiva.”¹⁰

¹⁰ BRASIL, Supremo Tribunal Federal, RE nº 603.191/MT, Pleno, Rel. Ministra Ellen Gracie, publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 05/09/2011.

A figura da retenção é na verdade um mecanismo legal que permite ao responsável se ressarcir do imposto pago em desfavor do patrimônio do contribuinte. Contudo, não é o único mecanismo. Também poderá o responsável assumir o ônus do tributo devido pelo contribuinte, oportunidade em que a importância paga será considerada líquida e haverá reajustamento do valor bruto sobre o qual recairá o imposto (*gross up*)¹¹. Esse valor de imposto decorrente de *gross up*, inclusive, é dedutível na determinação do lucro real da pessoa jurídica nos termos do § 3º do artigo 344 do Regulamento do Imposto de Renda¹².

Vê-se, portanto, que enquanto a norma de incidência tributária e a norma de responsabilidade tributária são normas prescritivas que estabelecem uma obrigação entre Estado e sujeito passivo (contribuinte ou responsável), a retenção é veiculada por norma autorizativa e tem como sujeitos o responsável e o contribuinte em polos opostos.

Dessa modo, nota-se o seguinte mecanismo: (i) aplicação da norma de incidência do Imposto de Renda por ganho de capital; (ii) aplicação da norma de responsabilidade tributária, deslocando a sujeição passiva do alienante estrangeiro para o adquirente nacional; (iii) aplicação da norma autorizativa de retenção pelo responsável.

Essa formulação da norma de retenção não é unânime na doutrina. Julia de Menezes Nogueira (2007, p. 182-183), apesar de considerar a norma de retenção independentemente da norma de incidência tributária, descreve-a de modo diferente:

A norma da retenção, como se pode perceber, não é exclusiva do IRF-Antecipação, aplicando-se também ao IRF-Exclusivo. Sua hipótese de incidência é a mesma das respectivas regras-matrizes de incidência tributária: ‘pagar rendimentos tributáveis na fonte’. Ocorrido tal fato, incidem duas normas jurídicas: *a regra-matriz de incidência tributária do imposto sobre a renda na fonte* (Ante-

¹¹ Nesse sentido, o art. 725 do Regulamento do Imposto de Renda: “Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o imposto, ressalvadas as hipóteses a que se referem os arts. 677 e 703, parágrafo único (Lei nº 4.154, de 1962, art. 5º, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 63, § 2º).”

¹² “Art. 344. Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência. [...] § 3º A dedutibilidade, como custo ou despesa, de rendimentos pagos ou creditados a terceiros abrange o imposto sobre os rendimentos que o contribuinte, como fonte pagadora, tiver o dever legal de reter e recolher, ainda que assumo o ônus do imposto (Lei nº 8.981, de 1995, art. 41, § 3º).”

cipação ou exclusivo, a depender da natureza dos rendimentos pagos), fazendo nascer a relação jurídico-tributária em sentido estrito, e a *norma de retenção*, implicando relação jurídica entre a fonte pagadora e o beneficiário dos rendimentos, pela qual fica a primeira autorizada a reter do beneficiário o montante do tributo devido em virtude da regra-matriz.

Discorda-se da formulação da autora pela razão de que ela confunde duas normas distintas: a norma de responsabilidade tributária e a norma autorizativa de retenção. Essas duas normas não se confundem porque têm operadores deônticos diversos: a norma de responsabilidade tem o operador obrigatório (O) e a norma de retenção tem o operador permitido (V). Como têm operadores lógicos diversos, terão também consequentes normativos diversos: obrigação de pagamento de tributo e permissão de retenção. Não há, portanto, identidade entre as duas normas.

Ressalte-se que a autora em questão formula uma regra-matriz de incidência tributária própria para o Imposto de Renda retido na fonte. Do mesmo modo, não se coaduna esse entendimento com o presente trabalho. É que se definiu a retenção como forma de responsabilidade tributária no sentido de deslocamento da sujeição passiva. Se fosse considerada a norma de responsabilidade juntamente com a de incidência, esta deveria ser alterada em virtude da perspectiva de seus sujeitos. É dizer: o auferir renda em relação ao contribuinte se tornaria realizar pagamento. Ocorre que não há base teórica ou normativa que autorize esse tipo de alteração no critério material em virtude de alteração no critério subjetivo, pelo que é mais coerente considerar a norma de responsabilidade como proposição independente.

Nesse ponto já é possível, portanto, determinar de forma esquemática a composição de cada norma que forma o mecanismo de retenção na fonte do Imposto de Renda devido por não residente:

Norma de incidência (N1): Auferir renda ou proventos de qualquer natureza decorrente de alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins (critério material); no momento do ganho (critério temporal); no

Brasil (critério espacial) => o contribuinte deverá pagar à União (critério subjetivo); a alíquota de 15% ou 25% calculada sobre o valor do ganho de capital tributável (critério quantitativo).

Norma de responsabilidade tributária (N2): Adquirir bem ou direito de residente no exterior que enseja ganho de capital (critério material); no momento do ganho (critério temporal); no Brasil (critério espacial) = > haverá substituição do sujeito passivo de N1 pelo adquirente/pagante.

Norma de retenção (N3): Pago o tributo devido em virtude de N1 pelo adquirente/pagante = > fica ele autorizado a reter o valor da exação do pagamento a ser efetuado ao contribuinte.

Assim, não há impedimento à aplicação do regime de retenção na fonte no caso de incorporação de ações. Nessa situação, em que pese o pagamento se dar com bens, estes têm valor determinado precisamente por avaliação e podem ser retidos, inclusive. O valor pago à Fazenda Pública em virtude de N1 o será em dinheiro, nos termos do artigo 3º do CTN. Apenas a retenção (N3), se for o caso, se dará em bens.

Observe-se que N1 e N2 são obrigações sempre pecuniárias, ou seja, obrigações de pagar. Enquanto N1 é obrigação de pagar tributo, N2 é obrigação de adimplir obrigação tributária originalmente de outrem. A distinção entre o pagamento em dinheiro e o pagamento em bens, para efeito de retenção na fonte, se dará apenas no caso de N3.

O responsável, com a autorização de N3, pode realizar retenção de bens. No caso presente, retenção de ações. Essa retenção se dará nos termos da avaliação patrimonial de ações e do preço fixado pelas ações incorporadas. Como a norma é autorizativa e não obrigatória, o responsável terá a opção de assumir o ônus do imposto e manejá-lo em sua escrita fiscal.

Embora possa causar estranheza, a aplicação do regime de retenção na fonte sobre pagamento feito em bens não é novidade no ordenamento jurídico tributário nacional. O artigo 63 da Lei nº 8.981/95, com redação da Lei nº 9.065/95, submete o pagamento de prêmios distribuídos sob a forma de bens e serviços, devidos em virtude de concursos e sorteios, à incidência do imposto de renda na fonte de forma exclusiva¹³.

Como se observa, portanto, não há óbice legal algum à aplicação do regime de retenção na fonte no ganho de capital decorrente de incorporação de ações em que é beneficiado residente no exterior. Na verdade, o que há é obrigação efetiva de se aplicar tal regime.

¹³ “Art. 63. Os prêmios distribuídos sob a forma de bens e serviços, através de concursos e sorteios de qualquer espécie, estão sujeitos à incidência do imposto, à alíquota de vinte por cento, exclusivamente na fonte.”

Já se demonstrou no capítulo anterior que o pagamento realizado em bens não é óbice à incidência do Imposto de Renda sobre ganho de capital. Do mesmo modo, o pagamento na referida modalidade é irrelevante para a retenção na fonte, uma vez que a norma pertinente não tem como consequente a retenção, mas sim o adimplemento da obrigação tributária.

A retenção é oportunidade de atribuição do ônus econômico do tributo ao contribuinte de direito e não ao responsável. No caso de pagamento em bens, ela é igualmente possível, uma vez que o alienante tem tanto domínio sobre as ações quanto teria sobre eventual pagamento em dinheiro. Ainda que não efetue a retenção, poderá aproveitar o ônus econômico como despesa na apuração da base de cálculo do próprio Imposto de Renda.

4 CONCLUSÃO

A problematização que fundamentou o presente trabalho foi em essência a possibilidade de aplicação do regime de retenção na fonte no pagamento de Imposto de Renda decorrente de incorporação de ações.

Em primeiro lugar, definiu-se o instituto jurídico societário da incorporação de ações conforme descrito na Lei das S/A. Trata-se de negócio em que uma sociedade adquire a totalidade das ações de uma outra no intuito de a transformar em subsidiária integral. Para fazê-lo, a incorporadora procede a aumento de capital a ser realizado pelas ações da incorporada. Os acionistas desta, por sua vez, recebem em troca de suas ações novos títulos acionários da sociedade incorporadora, tornando-se sócios dela.

A doutrina não é unânime na definição da natureza jurídica da incorporação de ações. Dentre as correntes doutrinárias, entendeu-se como a mais correta aquela que define o instituto como negócio jurídico típico de direito societário do gênero alienação. Como de modalidade de alienação se trata, é inquestionável que na incorporação de ações pode haver ganho de capital, o que autoriza a incidência do Imposto sobre a Renda. Esse entendimento, inclusive, é acolhido pela jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda (CARF).

Definiu-se o regime de recolhimento do Imposto sobre a Renda mediante retenção na fonte como forma de responsabilidade tributária decorrente de necessidade do Fisco, em contraposição àquelas situações em que a responsabilidade tem caráter sancionatório. Delimitou-se ainda essa

modalidade de responsabilidade como substituição tributária, em que há a incidência de norma específica que modifica o critério subjetivo passivo do consequente normativo decorrente de uma hipótese de incidência.

A estrutura da retenção na fonte demanda a incidência de três normas interdependentes. A primeira é a norma de incidência do Imposto de Renda; a segunda é a norma de substituição tributária que afeta a sujeição passiva do tributo, transferindo-a do contribuinte ao responsável; a terceira é a norma que autoriza o responsável a reter o valor pago a título de tributo no pagamento efetuado ao contribuinte.

Formalizada essa estrutura normativa, fica clara a possibilidade de retenção na fonte no contexto da incorporação de ações. É que o objeto da obrigação tributária que tem no responsável tributário o sujeito passivo é o pagamento de tributo, não sua retenção. Esta decorre unicamente de uma necessidade de se permitir ao responsável transmitir o ônus econômico do tributo pago ao contribuinte. A legislação pertinente autoriza, inclusive, que o responsável assumira o ônus econômico do tributo, quando deverá realizar o procedimento de *gross up*, e poderá utilizar os valores a título de despesa na apuração do lucro real sujeito a Imposto sobre a Renda.

Por fim, conclui-se pela legitimidade da utilização do regime de retenção na fonte no recolhimento de Imposto sobre a Renda decorrente de incorporação de ações.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. **Imposto de Renda das empresas**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

ANDRADE JÚNIOR, Luiz Carlos de. SCHOUERI, Luís Eduardo. Incorporação de ações: natureza societária e efeitos tributários. In: **Revista Dialética de Direito Tributário**. n. 200, mai. 2012, p. 44-72.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à lei das sociedades anônimas**. T. II. V. 4. São Paulo: Saraiva, 2009.

DARZÉ, Andréa M. **Responsabilidade tributária – solidariedade e subsidiariedade**. São Paulo: Editora Noeses, 2013.

EIZIRIK, Nelson. Incorporação de ações: aspectos polêmicos. In: WARDE JR., Walfrido Jorge (org.). **Fusão, cisão, incorporação e temas correlatos**. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 78-98.

FERRAGUT, Maria Rita. **Responsabilidade tributária e Código Civil de 2002**. 3. ed. São Paulo: Editora Noeses, 2013.

GOMES, Orlando. **Contratos**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. t. 1. São Paulo: BookSeller, 2010a.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. t. 2. São Paulo: BookSeller, 2010b.

PLÁCIDO E SILVA, Oscar J. de. **Vocabulário Jurídico**. v. 1. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982.

NOGUEIRA, Julia de Menezes. **Imposto sobre a renda na fonte**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

NUNES, Renato. **Imposto sobre a Renda devido por não residentes no Brasil** – regime analítico e critérios de conexão. São Paulo: Quartier Latin, 2010.